

EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO- AMAZONASTUR
PORTARIA nº. 051/2021-AMAZONASTUR/GP

O Presidente da Empresa Estadual de Turismo – **AMAZONASTUR**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias; e

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº. 041/2021 – GAL/AMAZONASTUR;

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 65, 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 17.03.64, e;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do art. 4º do Decreto nº. 42.655, de 21/08/2020,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a liberação de adiantamento para o servidor, ALVACIR SIQUEIRA DA SILVA – Assessor III, matrícula nº 000464-2 A, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, de acordo com o artigo 4º do Decreto nº. 42.655, de 21 de agosto de 2020, para custear despesas miúdas desta AMAZONASTUR.

II - ESTABELECEr de acordo com o Decreto nº. 42.655, de 21 de agosto de 2020, artigo 8º, o prazo para aplicação deste adiantamento é de até 90 (noventa) dias, não devendo ultrapassar o término do exercício financeiro; e o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 9º, para apresentação da respectiva Prestação de Contas, contados da data imediata ao final do prazo de aplicação, sujeitando-se o tomador à Tomada de Contas, se não o fizer nesse prazo;

III – ORIENTAR o tomador deste adiantamento que a Prestação de Contas deverá ser formalizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do ato de concessão de adiantamento;

II - Cópia da nota de empenho respectiva;

III - Cópia da ordem bancária;

IV - Extrato da conta corrente bancária;

V - Comprovante de recolhimento de saldo, se houver;

VI - Relação discriminativa das despesas, extraída do sistema - CCA;

VII - Documentos fiscais para comprovação das despesas realizadas, conforme o caso, na forma a seguir;

a) na aquisição de material: Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e ou 1.ª via da Nota Fiscal de Venda, desde que autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda;

b) na prestação de serviço por pessoa física: Recibo do Serviço Prestado por Pessoa Física, que conterá, obrigatoriamente e de forma legível, o nome completo, CPF, endereço e assinatura do prestador, juntado aos comprovantes de retenção e de recolhimento das obrigações fiscais e previdenciárias, nos termos das legislações específicas; Nota Fiscal Avulsa ou outro documento fiscal definido na legislação tributária municipal;

c) na prestação de serviço por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Nota Fiscal de Prestação de Serviços Convencional ou Nota Fiscal de Serviços Avulsa;

VIII - recibos emitidos por quem prestou os serviços ou forneceu o material, em nome do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, acompanhando os respectivos documentos fiscais.

§ 1º Os documentos fiscais, comprovantes da realização das despesas, deverão constar de originais, devidamente emitidos, liquidados/atestados e pagos, em data igual ou posterior ao crédito do recurso, e dentro do prazo de aplicação, não devendo conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O atesto consiste na aposição do carimbo de atesto, devidamente preenchido com os dados do servidor responsável pelo recebimento do material ou reconhecimento da prestação dos serviços (nome completo, matrícula e cargo), e assinado pelo servidor.

§ 3º Os atestos nos documentos fiscais não deverão ser realizados pelo próprio tomador de adiantamento, nem pelo Ordenador de Despesas.





§ 4º Excetua-se do disposto no § 3.º deste artigo, os casos em que não houver outro servidor na unidade administrativa do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, com funções compatíveis para a realização dos atestos.

§ 5º É vedada a realização de despesas em data anterior à concessão de adiantamento, bem como após o período de aplicação.

IV – DETERMINAR ao setor competente à liberação do recurso ao tomador.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO,
em Manaus, 29 de junho de 2021.

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO
Presidente

